



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1106/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 548/2014.

De autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo e Fábio Riva, o presente Projeto de Lei "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos de edificações públicas municipais novas ou que recebam retrofit".

Os autores, em sua justificativa, trazem à baila o cenário de crise energética vivido pelo país, que demanda "novas soluções no campo da eficiência energética aliando técnica, gestão e mudança de comportamento". Argumentam que "o Poder Público apresenta um potencial enorme de redução no consumo de energia", e pode se tornar referência "demonstrando novas tecnologias e fomentando outros segmentos da sociedade". Eles ressaltam que a etiqueta "torna possível o controle do crescimento do consumo de energia" nas edificações.

De fato, é o que comprova o Programa Brasileiro de Etiquetagem. Iniciado em 1984 com discussões feitas pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia com a finalidade de informar "os consumidores sobre a eficiência energética de cada produto, estimulando-os a fazer uma compra mais consciente", o Programa conta hoje com inúmeros parceiros e linhas de certificação de produtos. O sítio daquele órgão na rede mundial de computadores esclarece que "a Etiqueta é o Selo de Conformidade", que "evidencia o atendimento a requisitos de desempenho estabelecidos em normas e regulamentos técnicos", e seu nome varia conforme o produto certificado. Mais conhecida, popularmente, é a "Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE", que certifica a eficiência energética de produtos e os classifica em faixas coloridas: mais eficiente (classe A - verde) até menos eficiente (classe E - vermelho).

Em seu Parecer pela Legalidade do projeto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa observa que ele está em consonância com a "Licitação Sustentável" da Lei Federal nº 8.666/93; com os objetivos estratégicos do Plano Diretor Estratégico do Município; e com a Instrução Normativa nº 2, de 04 de junho de 2014, da Secretaria de Tecnologia e de Tecnologia da Informação do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão. De parte desta última, que estendeu a obrigatoriedade de obter e usar a Etiqueta ENCE de eficiência energética aos projetos e edificações públicas federais, provém os artigos que constituem o texto do Projeto de Lei em apreço.

Para garantir o uso da Etiqueta ENCE classe "A" nas edificações abrangidas, a propositura explicita que a exigência se aplica tanto ao projeto como à construção de edificação, seja ela obra nova ou de retrofit, contratada ou de elaboração própria. Ela detalha como sujeitos à futura lei os sistemas de envoltória, iluminação e condicionamento de ar. No caso de retrofit, quando pode não haver alteração do sistema de envoltória, ela obriga a obter a ENCE Parcial da Edificação classe "A", e recomenda, mesmo assim, a avaliação de conformidade completa da construção. No mesmo sentido, ela veda baixar a classe de eficiência existente quando o retrofit altera também a envoltória. E dispensa da obrigatoriedade de obter a ENCE as edificações com até 500,00 m² de área construída e com valor da obra inferior ao Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB Médio Brasil.

No Município de São Paulo, algumas iniciativas antecederam a presente proposta, que se insere na política de uso do poder de compra público em favor da sustentabilidade. No Executivo, o Programa Municipal de Qualidade Ambiental (Decreto 42.318/02) conta, entre suas linhas de ação, com o "Reconhecimento da Qualidade Ambiental", na qual "o Poder

Público se vale de processos e procedimentos de aferição e certificação de qualidade ambiental". Na Câmara Municipal de São Paulo, pelo menos duas iniciativas foram adotadas na mesma direção do Projeto de Lei em apreço: o Ato nº 1161/11 (dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na contratação de obras e serviços de engenharia pela Câmara Municipal de São Paulo) e o Ato nº 1247/13 (dispõe sobre critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações realizadas pela Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências).

Ouvida a Secretaria de Infraestrutura (SGA-3) da Câmara Municipal de São Paulo para que esclarecesse eventuais divergências entre o Programa de Etiquetagem federal, o previsto nos Atos da Câmara e a presente iniciativa, foi constatado que o setor enfrenta um impasse com parâmetros divergentes, tanto para elaborar projetos, como para contratar a execução de obras: nas "Tabelas de Custos Unitários dos Serviços de Edificações", da Secretaria de Infraestrutura Urbana - diretriz obrigatória para as "especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia" - não estão previstos os critérios de sustentabilidade que estão obrigados a atender por força dos Atos.

Ademais, no que se refere à operacionalização da iniciativa, de grande relevância e complexidade, tendo-se em vista os requisitos de avaliação da conformidade implícitos no processo de obtenção da Etiqueta ENCE PBE Edifica, a omissão de artigos da Instrução Normativa federal pode inviabilizar a consecução dos objetivos por ela pretendidos.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 0548/2014, na forma do Substitutivo a seguir, elaborado para introduzir os artigos omitidos da instrução federal, bem como um dispositivo para que sejam consolidados todos estes critérios de sustentabilidade para o setor da construção civil constantes na legislação municipal, inclusive aqueles relacionados com a Etiqueta ENCE por ele tratado:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DO MEIO AMBIENTE.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos de edificações públicas municipais novas ou que recebam retrofit."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta lei estabelece a obrigatoriedade do uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos e respectivas edificações públicas municipais novas ou que recebam retrofit.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - ENCE Geral - Etiqueta Nacional de Conservação de Energia concedida a edificações comerciais, de serviços e públicas, ou parcela destas edificações, que passaram pela inspeção dos três sistemas: envoltória, iluminação e condicionamento de ar.

II - Sistema de Envoltória - Planos que separam o ambiente interno do ambiente externo, tais como as vedações que constituem as fachadas, as coberturas ou as paredes externas das edificações.

III - Sistema de Iluminação - Todo o sistema de iluminação artificial.

IV - Sistema de Condicionamento de Ar - Processo de tratamento de ar destinado a controlar simultaneamente a temperatura, a umidade, a pureza e a distribuição de ar de um meio ambiente.

V- ENCE Parcial - Etiqueta Nacional de Conservação de Energia concedida a edificações comerciais, de serviços e públicas com inspeção de um sistema (envoltória) ou dois sistemas combinados (envoltória e iluminação artificial ou envoltória e condicionamento de ar).

VI - Avaliação da Conformidade - Processo sistematizado, devidamente acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou

serviço atende a requisitos pré-estabelecidos pela base normativa técnica, com o menor custo possível para a sociedade.

VII - Inspeção - Avaliação da Conformidade pela observação e julgamento acompanhados por medições, ensaios ou uso de calibres, cujo resultado pode ser utilizado para apoiar a certificação e a etiquetagem.

VIII - Inspeção de Projeto - Avaliação da Conformidade do projeto da edificação a partir da análise documental, conforme Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) específico para a respectiva tipologia de edificação.

IX - Inspeção de Edificação Construída - Avaliação da Conformidade da edificação construída a partir da análise documental e levantamento de dados in loco, de acordo com o Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) específico para a respectiva tipologia de edificação.

X - Organismo de Inspeção Acreditado (OIA) - Pessoa jurídica, de direito público ou privado, com competência formalmente reconhecida pela Coordenação Geral de Acreditação (Cgcre) do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, e legalmente habilitada a conceder ENCE segundo o seu escopo de acreditação.

XI - Edificações públicas municipais São os imóveis construídos ou adaptados com recursos públicos municipais para exercício de atividade administrativa ou para a prestação de serviços públicos, tais como edifícios administrativos, escolas, hospitais, postos de saúde, clínicas, museus, instituições de pesquisa e outras instituições ou associações de diversos tipos;

XII - Retrofit - São intervenções nas edificações que alterem os sistemas de envoltória, iluminação e/ou condicionamento de ar, por meio da remodelação ou atualização do edifício ou dos sistemas, através da incorporação de novas tecnologias e conceitos. (Manual para o Entendimento da Etiquetagem pelo Gestor Público)

Art. 2º - Os projetos de edificações públicas municipais novas devem ser desenvolvidos ou contratados visando, obrigatoriamente, à obtenção da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE Geral de Projeto classe "A".

§ 1º - A equipe responsável pelo projeto, para obter a boa classificação nos níveis de eficiência energética, deverá conhecer os procedimentos de etiquetagem das edificações que sigam os parâmetros estabelecidos pelos Requisitos Técnicos da Qualidade para o Nível de Eficiência Energética de Edifícios Comerciais, de Serviços e Públicos - RTQ-C, anexo à Portaria Inmetro nº 372, de 17 de setembro de 2010, e portarias complementares, ou as que as vierem a substituir.

§ 2º - Para definir a classificação "A" estabelecida no caput serão realizadas inspeções por Organismos de Inspeção Acreditados (OIA) relacionados no sítio eletrônico do Inmetro www.inmetro.gov.br/organismos/consulta.asp.

§ 3º Após a obtenção da ENCE Geral de Projeto classe "A", a construção da nova edificação deve ser executada ou contratada de forma a garantir a obtenção da ENCE Geral da Edificação Construída classe "A".

Art. 3º - As obras de retrofit devem ser contratadas visando à obtenção da ENCE Parcial da Edificação Construída classe "A" para os sistemas de iluminação e de condicionamento de ar, ressalvados os casos de inviabilidade técnica ou econômica, devidamente justificados, devendo-se, nesse caso, atingir a maior classe de eficiência possível.

Parágrafo único - Ainda que nem todos os sistemas avaliados na edificação sejam objeto do retrofit, é recomendável que a edificação seja completamente avaliada, emitindo-se a ENCE Geral.

Art. 4º - No caso de obra de retrofit do sistema de envoltória, é vedado baixar a classe de eficiência existente, recomendando-se obter a maior classe possível de eficiência, observadas as restrições intransponíveis do projeto original, como por exemplo, o tombamento da edificação.

Art.5º - Estão dispensadas da obtenção da ENCE as edificações com até 500m2 (quinhentos metros quadrados) de área construída ou cujo valor da obra seja inferior ao

equivalente ao Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB Médio Brasil atualizado e aplicado a uma edificação de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 6º - Os requisitos de Avaliação da Conformidade para eficiência energética de edificações são aqueles definidos na respectiva legislação vigente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Art. 7º - Nas edificações públicas municipais novas, a emissão da ENCE depende da realização das Inspeções de Projeto e de Edificação Construída conforme Regulamento Técnico da Qualidade específico.

Art.8º.- Nas edificações que recebam retrofit, a Inspeção de Projeto é facultativa, sendo obrigatória a obtenção da ENCE da Edificação Construída.

Art. 9º - A pontuação geral poderá ser aumentada por bonificação quando forem adotadas iniciativas que aumentem a eficiência ambiental da edificação, ou utilizadas tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, desde que justificadas e seja comprovada a economia por elas gerada.

Parágrafo único - Essas iniciativas poderão ser: sistemas e equipamentos que racionalizem o uso de água; sistemas ou fontes renováveis de energia; inovações técnicas ou de sistemas; edifícios com elevadores que atinjam o nível A do PBE, entre outros.

Art. 10 - Lei específica deverá compilar os critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações previstos na legislação vigente, em especial aqueles referentes à contratação de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo único - A compilação estabelecida no caput deverá considerar, de forma matricial, os itens das "Tabelas de Custos Unitários dos Serviços de Edificações", da Secretaria de Infraestrutura Urbana, que são adotados como diretriz para "especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia", de forma a resolver eventuais conflitos existentes entre os mesmos e as disposições desta lei.

Art. 11 - Os projetos técnicos anteriores à vigência desta lei cujas obras ainda não tenham sido contratadas deverão, preferencialmente, ser adequados para a obtenção da ENCE.

Parágrafo único. Somente poderão ser dispensadas da aplicação desta lei as contratações em andamento ou decorrentes de projetos antigos que, justificadamente, não puderem ser alteradas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07/08/2019.

Dalton Silvano (DEM) - Presidente

Arselino Tatto (PT)

Camilo Cristóforo (PSB) - Relator

José Police Neto (PSD)

Souza Santos (PRB)

Toninho Paiva (PR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/08/2019, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.